



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU**

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324

Tel.: (27) 3725-1255

CEP 29690-000

Itaguaçu

Esp. Santo

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADAS DE CONTA E REDAÇÃO.**

Foi encaminhado para esta comissão o Projeto de Lei nº 055/2022 que DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL DE 2023 ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA O MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU EM CONSONANCIA COM O PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto de lei foi lido em plenário na data de 07 de novembro de 2022 e encaminhada à esta comissão para análise e parecer.

É o relatório, passamos ao parecer:

Em análise, verifica-se que quanto a iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre a matéria orçamentária.

Ademais o presente projeto de lei foi elaborado de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere as disposições estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, após muito discutirem o projeto, a presente Comissão, por maioria, deliberou a necessidade alterar os artigos 6º e 8º do Projeto de Lei 055/2022, passando a ter, com a aprovação desta emenda modificativa proposta as seguintes redações:

**Art. 6º** - *O orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 15% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa de cada Entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU**

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324 - Itaguaçu - Tel.: (27) 3725-1255  
CEP 29690-000 - Esp. Santo

**§ 1º** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para a abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto no art. 5º da Portaria MPO nº 42/1999 e art. 8º da portaria Interministerial 163/2001 e alterações posteriores.

**§ 2º** - Os recursos da Reserva de Contingencia destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**§ 3º** - Não serão computados no limite de que se trata o caput deste artigo, quando o crédito se destinar a:

a) Abertura de créditos adicionais suplementares para cobertura de despesas a serem financiadas com recursos de convênios/programas, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028/2004.

b) Atender insuficiência de dotação no grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias, os provenientes de excesso de arrecadação e do Superavit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

c) Atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias;

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá mediante Decreto, transpor, remanejar ou transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei e em seus Créditos Adicionais até o limite estabelecido no Art. 6º.